



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

RECLAMAÇÃO Nº 0001737-54.2017.815.0000

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RECLAMANTE: Banco Itaú Veículos S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

RECLAMADO : 2ª Turma Recursal Permanente da Capital

INTERESSADO: Moisés Mendes de Menezes

ADVOGADA : Laura Lúcia Mendes de Almeida (OAB/PB nº 18.267)

**RECLAMAÇÃO — SUBSTABELECIMENTO —
ASSINATURA OBTIDA POR MEIO DE SCANNER —
CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO —
NÃO CUMPRIMENTO — INDEFERIMENTO DA
INICIAL.**

— “(...) A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (...)” Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00710681320128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 15-05-2018)

Vistos etc.

Trata-se de **Reclamação**, com pedido liminar, interposta pelo **Banco Itaú Veículos S/A** contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, nos autos do Recurso Inominado nº 0801415-44.2014.815.0731, que deu provimento parcial ao recurso, para considerar ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito, determinando a devolução de forma simples.

No caso, o reclamante afirma que **Moisés Mendes de Menezes** ajuizou ação de repetição de indébito alegando ser ilegal a cobrança da TAC, no valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), nesses termos requereu a devolução na forma dobrada.

O Juizado Especial Misto de Cabedelo julgou improcedente o pedido (fls. 43), contudo, com a interposição de recurso inominado, a 2ª Turma Recursal Permanente da Capital deu provimento parcial ao recurso, determinando a devolução na forma simples (fls. 50/51).

O reclamante assegura que o interessado induziu o magistrado a erro quando mencionou em sua exordial que houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois, na verdade, o contrato prevê a cobrança da tarifa de cadastro. Dessa forma, atesta que o acórdão afronta os entendimentos proferidos no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, bem como na Súmula 566 do STJ, já que é legítima cobrança da mencionada tarifa. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo de origem.

O pedido liminar foi deferido (fls. 62/65).

Não foram apresentadas as informações solicitadas à Turma Recursal, tampouco resposta do interessado, conforme certidão de fls. 75.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 88/93, opinando pelo não conhecimento da reclamação, ante o vício da representação processual e, no mérito, pela sua improcedência.

É o que basta relatar. Decido.

Conforme apontado pela cota ministerial de fls. 76/80, em decorrência dos substabelecimentos de fls. 12/17 possuírem assinaturas obtidas por meio de *scanner*, foi determinada a intimação do reclamante para sanar o vício, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 82).

O reclamante, por sua vez, acostou aos autos os documentos de fls. 86/87.

No caso, não houve o cumprimento integral da determinação de fls. 82, pois não sanado o vício quanto ao substabelecimento de fls. 17.

O art. 104 do CPC menciona que:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, o causídico deixou escoar o prazo sem o devido cumprimento do despacho.

Sobre o tema, cite-se entendimento do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO APÓCRIFA E ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a

negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00229725420118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 14-11-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "(...) A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (...)" Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00710681320128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 15-05-2018)

Diante da inexistência de substabelecimento nos autos que autorize o subscritor da inicial a representar a parte reclamante, há de ser indeferida a petição inicial.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator